



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS**  
Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

Ofício nº 278 /2017– Seplan

Patos de Minas, 15 de dezembro de 2017.

A Sr.<sup>a</sup>.  
Raquel Ribeiro de Oliveira  
Presidente da CPL  
Prefeitura Municipal - Nesta

**Assunto: Parecer técnico acerca da impugnação do Edital da Concorrência Nº 15/2017 – Contratação de empresa de engenharia para execução de obras de canalização do Córrego – Av. Fátima Porto Monjolo ( 2ª e 3ª Etapas – Estacas 72 a 102), no Município de Patos de Minas-MG.**

Prezada Senhora,

A empresa Construtora IR Paulo Simoni apresentou impugnação ao Edital da supracitada Concorrência pedindo alteração do item 5.3, subitem 5.3.4.1 onde se diz que “...não serão aceitos somatórios dos quantitativos solicitados para cada item/serviço, o que deverão ser comprovados somente em um único atestado de capacidade técnica, não se admitindo desta forma, a somatória de quantidades de atestados provenientes de obras distintas para o atendimento do mesmo item/serviço.”, por este estar contrariando a lei nº 8.666/93.

Diante disso, a SEPLAN apresenta de forma clara e objetiva a resposta para a questão levantada na impugnação.

Devido a especificidade da obra, a exigência da qualificação técnica no presente certame deve-se a busca no mercado de empresa que possua experiência compatível com o objeto e apresente a capacidade técnica-operacional suficiente para garantir a execução dos serviços. Esse ponto é citado no julgamento do RESP n. 295.806 do STJ:

“Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos – vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra –, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial.”

Conforme também a literatura de Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 15ª ed., p. 510):

"A qualificação técnico operacional consiste na execução anterior de objeto similar àquele licitado. Ora, isso significa



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS**  
Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

que a identidade do objeto licitado é que determina a possibilidade ou não de somatório. (...) Muitas vezes a complexidade do objeto deriva de certa dimensão quantitativa. Nesses casos, não terá cabimento o somatório de contratações anteriores."

No caso específico da presente licitação, a execução de uma canalização de 360 metros lineares não representa o mesmo que a execução de 8 canais de 45 metros lineares, pois as características organizacionais e logísticas da obra serão diferentes.

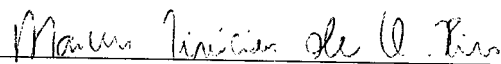
Exposto essas considerações a SEPLAN orienta que:

- Os quantitativos dos itens de maior relevância passem a representar 50% do total na análise dos atestados:

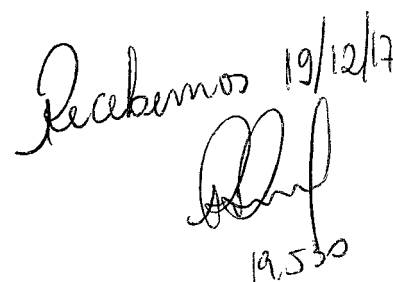
- Canalização de córrego em canal de concreto armado, com seção transversal mínima de 17,00 m<sup>2</sup> e comprimento mínimo de 300,00 m;
- Fornecimento, corte e dobra de aço CA 50/60 em quantidade  $\geq 88.000,00$  kg;
- Fornecimento e lançamento de concreto usinado, fck  $\geq 30$  Mpa em quantidade  $\geq 1.255,00$  m<sup>3</sup>;
- Forma de madeira em quantidade  $\geq 4.612,00$  m<sup>2</sup>.

- Os quantitativos solicitados para cada item/serviço deverão ser comprovados em, **no máximo, 2 (dois) atestados de capacidade técnica somados.**

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
Marcus Vinicius de Oliveira Pires  
Engenheiro Civil – CREA – 196.794/D

  
\_\_\_\_\_  
Marcelo Ferreira Rodrigues  
Diretor de Planejamento e Projetos Técnicos

  
Recebemos 19/12/17  
19.530



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS**  
Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

Ofício nº 279/2017– Seplan

Patos de Minas, 15 de dezembro de 2017.

A Sr<sup>a</sup>.  
Raquel Ribeiro de Oliveira  
Presidente da CPL  
Prefeitura Municipal - Nesta

**Assunto: Parecer técnico acerca da impugnação do Edital da Concorrência Nº 15/2017 – Contratação de empresa de engenharia para execução de obras de canalização do Córrego – Av. Fátima Porto Monjolo ( 2ª e 3ª Etapas – Estacas 72 a 102), no Município de Patos de Minas-MG.**

Prezada Senhora,

A empresa Allpra Engenharia e Construções LTDA apresentou impugnação ao Edital da supracitada Concorrência pedindo nulificação do item 5.3, subitem 5.3.4, alegando que o mesmo fere a lei nº 8.666/93.

Diante disso, a SEPLAN apresenta de forma clara e objetiva a resposta para a questão levantada na impugnação.

Devido a especificidade da obra, a exigência da qualificação técnica no presente certame deve-se a busca no mercado de empresa que possua experiência compatível com o objeto e apresente a capacidade técnica-operacional suficiente para garantir a execução dos serviços. Esse ponto é citado no julgamento do RESP n. 295.806 do STJ:

“Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos – vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra –, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial.”

Pegando também a literatura de Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 5ª ed., p. 311):

“Existem situações em que o fator quantitativo é relevante, para fins de qualificação técnico-profissional. É inviável reputar que um particular detém qualificação técnica para serviço de trezentas máquinas simplesmente por ser titular



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS**  
Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

de bom desempenho na manutenção de uma única máquina. A Lei consagrou preconceito insustentável, pois a boa execução anterior de quantidades mínimas e (ou) com prazos máximos pode ser a única forma de evidenciação da qualificação técnico-profissional. Seria reprovável a exigência anterior com quantidades mínimas ou prazos máximos se isso fosse desnecessário para comprovação da qualificação técnica do sujeito, em função das peculiaridades do objeto licitado”

Nesse sentido, a não exigência da comprovação da capacitação técnica do licitante consolidaria em negligência por parte da Administração, tendo em vista a complexidade do objeto envolvido, sob pena de, de restar prejudicada a execução do objeto licitado, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descuidar.

Em relação a isonomia citada pela impugnante é importante salientar que sobre a questão da isonomia de participantes na licitação a doutrina e a jurisprudência são uníssonas ao afirmar que "o exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe" (RMS 13607/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.05.2002, DJ 10.06.2002 p. 144).

Porém é conveniente ressaltar que na análise dos quantitativos mínimos dos atestados, devem ser considerados 50% das quantidades dos itens de maior relevância, assim como preconiza o ACÓRDÃO N° 1214/2013 – TCU – Plenário:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:” “9.1.12 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, para a contratação de até 40 postos de trabalho, atestado comprovando que a contratada tenha executado contrato com um mínimo de 20 postos e, para contratos de mais de 40 (quarenta) postos, seja exigido um mínimo de 50%.”

Exposto essas considerações a SEPLAN orienta não retirar as exigências de quantitativos mínimos dos Atestados Técnicos, porém devem ser alterados os quantitativos mínimos presentes no Edital para 50% do total dos itens de maior relevância.

Atenciosamente,

*Marcus Vinicius de Oliveira Pires*  
\_\_\_\_\_  
Marcus Vinicius de Oliveira Pires  
Engenheiro Civil – CREA – 196.794/D

*Marcelo Ferreira Rodrigues*  
\_\_\_\_\_  
Marcelo Ferreira Rodrigues  
Diretor de Planejamento e Projetos Técnicos



MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG  
PROCURADORIA GERAL



Processo Administrativo Concorrência nº 15/2017

Órgão solicitante: Comissão Permanente de  
Licitações/Secretaria Municipal de Administração

Sra. Presidente da CPL

Em atenção à solicitação de Vossa Senhoria (fl.240) vem esta Procuradoria opinar sobre as impugnações na forma seguinte:

1 - Impugnação da empresa Construtora IR Paulo Simoni Ltda.

A empresa IR Paulo Simoni Ltda impugnou (P.A. 19.117/2017 - fls. 186/214), tempestivamente, o edital desta concorrência nº 15/2017 requerendo a exclusão da vedação do somatório de atestados constantes no subitem 5.3.4.1 do edital.

Instada a se manifestar esta AGM solicitou a prévia análise técnica da SEPLAN, visto ser a mesma a elaboradora do projeto básico.

Através do ofício nº 278/2017 (fls. 236/237) a SEPLAN manifestou-se nestes termos:

*"[...]Devido a especificidade da obra, a exigência da qualificação técnica no presente certame deve-se a busca no mercado de empresa que possua experiência compatível com o objeto e apresente a capacidade técnica-operacional suficiente para garantir a execução dos serviços. Esse ponto é citado no julgamento do RESP n. 295.806 do STJ:*

*"Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos - vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial."*

*Audie*



**MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG**  
**PROCURADORIA GERAL**

Conforme também a literatura de Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 15ª ed., p. 510):

*"A qualificação técnico operacional consiste na execução anterior de objeto similar àquele licitado. Ora, isso significa que a identidade do objeto licitado é que determina a possibilidade ou não de somatório. (...) Muitas vezes a complexidade do objeto deriva de certa dimensão quantitativa. Nesses casos, não terá cabimento o somatório de contratações anteriores."*

No caso específico da presente licitação, a execução de uma canalização de 360 metros lineares não representa o mesmo que a execução de 8 canais de 45 metros lineares, pois as características organizacionais e logísticas da obra serão diferentes.

Exposto essas considerações a SEPLAN orienta que:

- Os quantitativos dos itens de maior relevância passem a representar 50% do total na análise dos atestados:

- Canalização de córrego em canal de concreto armado, com seção transversal mínima de 17,00 m<sup>2</sup> e comprimento mínimo de 300,00 m;

- Fornecimento, corte e dobra de aço CA 50/60 em quantidade > 88.000,00 kg;

- Fornecimento e lançamento de concreto usinado, fck > 30 Mpa em quantidade > 1.255,00 m<sup>3</sup>;
- Forma de madeira em quantidade > 4.612,00 m<sup>2</sup>.

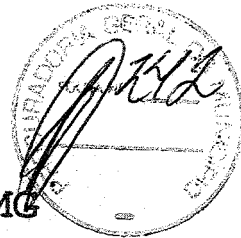
- Os quantitativos solicitados para cada item/serviço deverão ser comprovados em, no máximo, 2 (dois) atestados de capacidade técnica somados."

Inicialmente, acerca da questão do somatório, de atestados o mestre Marçal Justen Filho leciona (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 17ª ed., RT, São Paulo, 2016, pág 711):

*"Logo, não cabe indagar se é admissível ou não o somatório de atestados. Essa pergunta está mal formulada. O relevante reside em investigar se o objeto a ser executado caracteriza-se por unidade e indissociabilidade, de modo que a execução anterior de parcelas não configura experiência na execução de um objeto similar. Logo, a pergunta adequada envolve a possibilidade de dissociação do objeto licitado em unidades autônomas, sem que isso produza a sua desnaturação. Somente caberá o somatório quando o objeto licitado comportar fracionamento dessa ordem."*



**MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG**  
PROCURADORIA GERAL



Logo, delimitado está este ponto.

O subitem 5.3.4 exige que a empresa licitante comprove sua qualidade, como unidade autônoma econômica e jurídica, que já tenha participado de uma contratação cujo objeto seja similar ao objeto licitado nesta concorrência nº 15/2017.

Tal exigência é, não só uma faculdade, mas um dever do gestor público, pois o mesmo deve ter a máxima eficiência no gasto do erário. Nestes termos o Acórdão nº 521/2011, Plenário, TCU:

*“Assiste à Administração o direito de cercar-se de garantias acerca da qualificação técnica das empresas licitantes em licitações para execução de obras envolvendo metodologia de alta complexidade, a exemplo de pontes estaiadas, podendo estabelecer, na ausência de limite legal máximo, e em razão da existência comprovada de riscos, a quantidade de experiência anterior a ser requerida, ressalvados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.”*

No caso, o órgão técnico responsável pela elaboração do projeto básico (SEPLAN) e após a análise da presente impugnação houve por bem alterar as exigências do subitem 5.3.4, haja vista a especificidade da obra a ser licitada, pelo que coadunamos com essa nova orientação.

Não discrepa dessa nova exigência a Súmula 263 do TCU:

*“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”*

Diante do exposto, opina esta AGM pela alteração do subitem 5.3.4 do edital dessa concorrência 15/2017 conforme determinado pela SEPLAN com fulcro no entendimento da melhor doutrina especializada e do TCU, pelo que a impugnação deverá ser, neste ponto, acolhida.

2 - Impugnação da empresa Allpra Engenharia e Construções Ltda - EPP

*Archie*



**MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG**  
PROCURADORIA GERAL

A empresa Allpra Engenharia e Construções Ltda-EPP impugnou (P.A. 19.473/2017 - fls. 216/234), tempestivamente, o edital desta concorrência nº 15/2017 requerendo a decretação da nulidade do subitem 5.3.4 do edital em apreço.

Instada a se manifestar esta AGM solicitou a prévia análise técnica da SEPLAN, visto ser a mesma a elaboradora do projeto básico.

Através do ofício nº 279/2017 (fls. 238/239) a SEPLAN manifestou-se nestes termos:

*"[...]Devido a especificidade da obra, a exigência da qualificação técnica no presente certame deve-se a busca no mercado de empresa que possua experiência compatível com o objeto e apresente a capacidade técnica-operacional suficiente para garantir a execução dos serviços. Esse ponto é citado no julgamento do RESP n. 295.806 do STJ:*

*"Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos - vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra -, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial."*

*Pegando também a literatura de Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 5a ed., p. 311):*

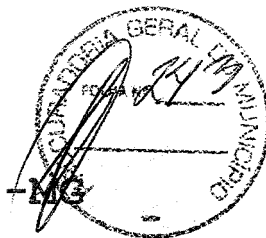
*"Existem situações em que o fator quantitativo é relevante, para fins de qualificação técnico-profissional. E inviável reputar que um particular detém qualificação técnica para serviço de trezentas máquinas simplesmente por ser titular de bom desempenho na manutenção de uma única máquina. A Lei consagrou preconceito insustentável, pois a boa execução anterior de quantidades mínimas e (ou) com prazos máximos pode ser a única forma de evidenciação da qualificação técnico-profissional. Seria reprovável a exigência anterior com quantidades mínimas ou prazos máximos se isso fosse desnecessário para comprovação da qualificação técnica do sujeito, em função das peculiaridades do objeto licitado"*

*Nesse sentido, a não exigência da comprovação da capacitação técnica do licitante consolidaria em negligência por parte da Administração, tendo em vista a complexidade do*





**MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG**  
PROCURADORIA GERAL



*objeto envolvido, sob pena de, de restar prejudicada a execução do objeto licitado, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descuidar.*

*Em relação a isonomia citada pela impugnante é importante salientar que sobre a questão da isonomia de participantes na licitação a doutrina e a jurisprudência são uníssonas ao afirmar que "o exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe" (RMS 13607/RJ, Rei. Ministro José Delgado. Primeira Turma, julgado em 02.05.2002. DJ 10.06.2002 p. 144).*

*Porém é conveniente ressaltar que na análise dos quantitativos mínimos dos atestados, devem ser considerados 50% das quantidades dos itens de maior relevância, assim como preconiza o ACÓRDÃO N° 1214/2013 -TCU - Plenário:*

*"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:" "9.1.12 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, para a contratação de até 40 postos de trabalho, atestado comprovando que a contratada tenha executado contrato com um mínimo de 20 postos e, para contratos de mais de 40 (quarenta) postos, seja exigido um mínimo de 50%:"*

*Exposto essas considerações a SEPLAN orienta não retirar as exigências de quantitativos mínimos dos Atestados Técnicos, porém devem ser alterados os quantitativos mínimos presentes no Edital para 50% do total dos itens de maior relevância."*

Ora, despiciendo tecer maiores comentários, devendo pois ser conhecida, mas não acolhida totalmente, a presente impugnação pelos fatos e fundamentos jurídicos retro alinhavados.

**3 - Republicação do prazo para abertura dos envelopes de habilitação.**

As duas impugnações, neste ponto, devem ser acolhidas, pois com a alteração da exigência dos atestados, obviamente, haverá o aumento de potenciais interessados. Nestes termos o TCU:

*André*



MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG  
PROCURADORIA GERAL

*“Incorpore, mediante republicação do instrumento convocatório, eventuais alterações nas especificações técnicas constantes do edital ou dos anexos. Acórdão 188/2010 Plenário*

*Promova, no caso de haver dúvidas acerca da interpretação dos editais advindas de modificações efetuadas nesses documentos, a republicação desses instrumentos convocatórios, nos termos do § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/1993 e do art. 20 do Decreto nº 5.450/2005, in fine. Acórdão 1916/2009 Plenário*

*Quanto à não-republicação do instrumento convocatório em face das modificações editalícias promovidas pelo (...) no sentido de excluir a exigência de profissionais qualificados e de parcerias como requisitos para habilitação, o órgão aduz que tais mudanças não implicaram alteração da proposta e ainda que possibilitaram o aumento da competitividade, uma vez que foram reduzidas as exigências e a quantidade de documentos necessários para a habilitação.(...)*

*O art. 20 do Decreto nº 5.450/2005 determina a reabertura dos prazos no caso de alteração do edital da licitação, verbis:*

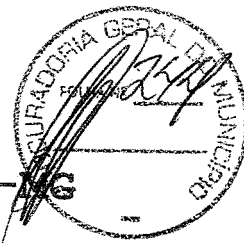
*“Art. 20. Qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas”.*

*De ressaltar que o dispositivo mencionado no item precedente segue regra já insculpida no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, (norma aplicável subsidiariamente às licitações na modalidade pregão, conforme o art. 9º da Lei nº 10.520/2002). Referido dispositivo legal recebe os seguintes esclarecimentos colhidos do escólio de Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 192):*

*“(...) o dispositivo tem de ser interpretado segundo o princípio da razoabilidade. Em princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas. Excluídas questões totalmente irrelevantes, que nem precisariam ser objeto de disciplina no edital, a quase totalidade das regras ali previstas devem ser respeitadas pelos licitantes na elaboração das propostas. Para adotar interpretação razoável, deve ter-se em vista, então, o prejuízo sofrido pelo licitante em virtude de alteração. O problema fundamental reside na viabilidade da elaboração das propostas segundo o prazo original. Ou seja, é obrigatório reabrir o prazo quando a inovação trazida não puder ser atendida no prazo remanescente. Assim, por exemplo, modificar a data ou local da entrega de propostas não envolve maior problema para os licitantes. O mesmo se diga quanto a modificação acerca das condições de participação ou de elaboração de propostas que não importem ampliação de encargos ou substituição de dados. A questão é problemática, eis que poderá afetar-se indiretamente o*



MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG  
PROCURADORIA GERAL



*interesse dos licitantes. Assim, por exemplo, imagine-se que a Administração delibere dispensar a exigência de apresentação de um certo documento. É óbvio que isso afeta a formulação das propostas: afinal, os licitantes teriam sua situação simplificada. Suponha-se, porém, que um potencial interessado não dispusesse daquele documento e, por decorrência, tivesse deliberado não participar da licitação. Ao suprimir a exigência, a Administração modificou radicalmente as condições da licitação e o sujeito passou a ter interesse concreto e real de participar. Para tanto, deverá dispor do prazo necessário e adequado para elaborar sua proposta e obter os demais documentos exigidos.” (grifos acrescentados)*

*Como se vê, a interpretação dada pelo doutrinador é no sentido de que tanto as modificações editalícias que aumentam quanto as que reduzem os requisitos para participar dos certames reclamam a reabertura de prazo legal de publicidade inicialmente concedido. Não poderia ser outra a inteligência dada a matéria, uma vez que a norma em foco busca dar fiel cumprimento ao princípio da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório que norteiam as disputas dessa natureza, eis que o edital serve para dar amplo conhecimento aos interessados em participar do torneio licitatório, bem assim estabelece as regras a serem observadas no seu processamento, que vinculam a Administração e os licitantes. Acórdão 2632/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)*

S.M.J., é o parecer.

Patos de Minas-MG, 19 de dezembro de 2017.

*André Luiz Costa Martins Wilson*

André Luiz Costa Martins Wilson  
Advogado  
OAB-MG 64157



**Prefeitura de  
Patos de Minas**

Secretaria Municipal de

**Administração**

**CONSIDERAÇÃO E DECISÃO DA AUTORIDADE  
SUPERIOR**

Diante das informações contidas no Processo Licitatório denominado Concorrência nº 015/2017, no parecer técnico e no parecer jurídico, DECIDO:

- pelo provimento da impugnação apresentada pela empresa CONSTRUTORA IR PAULO SIMONI LTDA-EPP,
- pelo provimento parcial da impugnação apresentada pela empresa ALLPRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, e
- pela retificação do edital e republicação do prazo para abertura dos envelopes, dando ampla publicidade aos mesmos.

Patos de Minas, 20 de dezembro de 2017.

**José Martins Coelho**

Secretário Municipal de Administração



**RESPOSTA AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO**

Edital Concorrência nº 15/2017 - PROCESSO nº **551/2017** - **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CANALIZAÇÃO DO CÓRREGO MONJOLO – AV. FÁTIMA PORTO (2ª E 3ª ETAPA - ESTACAS 72 A 102), OBJETO DO CONVÊNIO Nº 14/2012, CELEBRADO ENTRE A SETOP E O MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS**

**Solicitantes: CONSTRUTORA IR PAULO SIMONI LTDA-EPP**  
**ALLPRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP**

A Comissão Permanente de Licitações, vem através deste, responder aos pedidos de impugnação apresentados tempestivamente, pelas empresas supracitadas, solicitando alterações, ambas à respeito do item 5.3 do edital.

À pedido da Comissão Permanente de Licitações, o setor técnico analisou as impugnações apresentadas nos remetendo resposta conforme ofícios nº 278/2017 e 279/2017 – SEPLAN.

Os pedidos de impugnação e as respostas enviadas pelo setor técnico foram enviados à Procuradoria para parecer.

Segue para conhecimento as respostas do setor técnico, o parecer jurídico e a decisão da Autoridade Superior.

Comunica-se que, tanto os pedidos de impugnação quanto às respostas dos mesmos, foram juntados aos autos e estão à disposição dos interessados na Diretoria de Suprimentos/Setor de Compras e Licitações, de segunda a sexta-feira, das 12:00 às 18:00 horas, e no site [www.patosdeminas.mg.gov.br/licitacoes](http://www.patosdeminas.mg.gov.br/licitacoes).

Patos de Minas, 20 de dezembro de 2017.

**Raquel Ribeiro de Oliveira**  
Presidente da CPL